



Nº 0213

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO N° 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 1991 - 4^a - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil do Governador
Maj. PM RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

Advogado Geral do Estado do Amapá
ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ

Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Prof. ANTONNEI PINTO LIMA
Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO
Secretário de Estado da Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO (P) N° 3063 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e tendo em vista o teor do Ofício nº 236/91-DEFENAP,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, JUDITH GONÇALVES TELES, do cargo em comissão de Corregedor, Código: CDS-3, da Defensoria Pública, do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01 de novembro de 1991.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) N° 3064 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e Decreto (N) nº 0169, de 01 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Nomear LEÔNIDAS QUEIROZ ALCÂNTARA, para exercer o cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01 de novembro de 1991.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) N° 3065 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Complementar nº 41, de 22.I2.81,

RESOLVE:

Fazer reverte a Repartição de Origem, o servidor HAILTON XAVIER LEITÃO, ocupante do cargo de Administrador, Classe "A", Referência, NS-10, pertencente ao Quadro Permanente do ex-Território Federal do Amapá, que se encontrava à disposição da Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, conforme consta do Decreto (P) nº 1643, de 22 de outubro de 1991.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) N° 3066 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e Decreto (N) nº 0170 de 01 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Nomear HAILTON XAVIER LEITÃO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01 de novembro de 1991.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 3067 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e Decreto (N) nº 0170, de 01 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Nomear ADALBERTO DO CARMO PINTO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Pesquisa/DCT, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01 de novembro de 1991.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 3068 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Dispensar a pedido, CLÉO PENNAFORT FERREIRA, da função de confiança de Chefe da Seção de Administração de Edifícios e Prédios/DAP/DSG, Código: CDI-2, da Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 3069 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e Decreto (N) nº 0170, de 01 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Dispensar FRANCISCO EDIVALDO LEITE, da função de confiança de Chefe da Seção de Transportes e Atividades Gerais/DAA, Código: CDI-2, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01 de novembro de 1991.

Macapá-Ap, em 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 3070 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e

Decreto (N) nº 0170, de 01 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Designar MARCELO NASCIMENTO PINTO, ocupante do cargo de Agente de Portaria, NA-05, pertencente ao Quadro Permanente do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função de confiança de Chefe da Seção de Transportes e Atividades Gerais/DAA, Código: CDI-2, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01 de novembro de 1991.

Macapá-Ap, 05 de novembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 3071 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Designar LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento para viajar da sede de suas atribuições, MACAPÁ-AP, até a cidade de São Paulo-SP, a fim de participar de Reunião do Fórum Nacional de Secretários de Agricultura, no período de 07 a 10 de novembro do corrente ano.

Macapá-AP, em 05 de novembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 3072 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Designar TEREZINHA MARIA COËLHO DA ROCHA, Chefe

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL



Diretor do Departamento de Imprensa Oficial
Dr. PAULO ROBERTO PENHA TAVARES

Divisão Administrativa

Dra. TELMA M^a CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA

Divisão Industrial

Sr. JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

Divisão de Comercialização

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá, poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/PA.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações por centímetros de coluna Cr\$ 3.000,00
PREÇOS DAS ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 20.000,00

* Outras Cidades Cr\$ 30.000,00

* As assinaturas são trimestrais e vencíveis em 31 de dezembro/91

* Preço do Exemplar Cr\$ 300,00

* Número atrasado Cr\$ 350,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até oito(08) dias após a publicação.

Assinatura: Telefone (096) 222-5364 - 223-3444 - Ramais 176 - 177

- 178.

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro - Macapá
Estado do Amapá - CEP 68900

do Gabinete, Código CDS-2, para exercer acumulativamente e em substituição o cargo em comissão de Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no período de 07 a 10/11/91, durante o impedimento do respectivo titular.

Macapá-AP, em 05 de novembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (N) N° 0221 de 05 de novembro de 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

D E C R E T A :

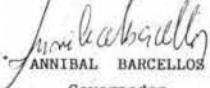
Art. 1º - Alterar a redação do Artigo 10 do Decreto (N) nº 0191, de 08 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0194, de 09 de outubro de 1991, que passa a vigorar como seguinte redação:

"Art. 10 - O Liquidante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos promoverá a rescisão, cancelamento ou extinção de todos os contratos de locação de imóveis de Terceiros, como retomará os de propriedade da Companhia de Desenvolvimento do Amapá-CODEASA locados a terceiros adotando, no caso de não viabilidade de cumprimento desta determinação no prazo referido, nos procedimentos administrativos ou judiciais exigíveis.

Parágrafo Único - Fica mantida a vigência do Contrato nº 0377/89, ratificado pelo CT-R 0253/90, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Caixa Econômica Federal, no qual a Companhia de Desenvolvimento do Amapá-CODEASA, é o Agente Promotor".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 05 de novembro de 1991.



ANNIBAL BARCELLOS
Governador

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA (P) Nº 322/91-SEAD

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Decreto (N) nº 0108, de 15 de junho de 1991,

RESOLVE:

Retificar a Portaria (P) nº 254/91-SEAD, de 25.07.91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Designar PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES, Secretário de Estado da Administração, Código CDS-4, ITACIMAR COSTA SIMÕES, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Código CDS-2, AMÉRIO WEINER NAIFF MIRANDA, Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento, Código CDS-1, NILCE DIAS COELHO, Chefe da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos, Código CDS-1, JOSÉ DA SILVA PICANÇO, Chefe da Divisão do Cadastro, Código CDS-1, ARISTIDES GOES MICCIONE, Chefe da Divisão de Classificação de Cargos e Empregos, Código CDS-1, JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO, Chefe da Divisão de Legislação da Pessoal, Código CDS-1, e SIDNEY TORRES FREIRE, Administrador, Classe "A", Referência NS-07, para sob a Presidência do Primeiro Constituir a Comissão de Trabalho incumbida da Execução do Processo Seletivo de Ascensão Funcional, dos Servidores do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá.

Macapá-AP, em 14 de outubro de 1991

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Fazenda

CONVÉNIO ICMS 57/91

Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente

da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira - Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal, a saber:

I - Subestações retificadoras e rebaixadoras, cabines, subestações auxiliares, rede de distribuição e de alimentação (cabos, postes, acessórios, eletrodutos e pára-raios);

II - Centro de controle operacional (computadores, painéis mímicos e de controle e antenas), sistemas de intertravamento, sinalização embarcada e de via, máquinas de chave, sinalização lateral;

III - Centrais telefônicas, transceptores de rádio móvel, fixo e portátil, sistema de radiotelefonia, gravadores, equipamentos de cronometria e sonorização, bilhetagem magnética, sistema de teletransmissão e consoles de tráfego e energia;

IV - Veículos tipo metrô, destinados ao transporte de passageiros;

V - Máquinas, equipamentos e ferramentas destinadas à manutenção de via, sistemas fixos e material rodante.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.


Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

CONVÉNIO ICMS 58/91

Dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, da Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo autorizados a isentas do ICMS as saídas, promovidas pelo produtor, de bulbos de cebola, certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes.

Parágrafo único - O benefício poderá ser condicionado ao cadastramento do estabelecimento como produtor de bulbos destinados à produção de sementes.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992.


Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

CONVÉNIO ICMS 59/91

Dispõe sobre isenção de ICMS nas saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor.

Parágrafo único - Ao estabelecimento que realizar saída de obra de arte, recebida diretamente do autor com isenção do imposto, fica autorizada a concessão de crédito fiscal presuadido, com montante igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos em relação a fatos geradores ocorridos de 1º de outubro de 1991 até 31 de dezembro de 1992.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

CONVÉNIO ICMS 60/91

Dispõe sobre tratamento tributário nas operações com os pescados que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÉNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pira rucu, salmão e a rá.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, de até 40% (quarenta por cento), nas operações interestaduais com os produtos previstos na Cláusula anterior beneficiados com a isenção.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos durante o período de 1º de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, ficando revogado o Convênio ICMS 117/89, de 7 de dezembro de 1989.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

CONVÉNIO ICMS 61/91

Altera o Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÉNIO

Cláusula primeira - Os dispositivos do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" da Cláusula quarta;

"Cláusula quarta - O contribuinte de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, ao solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere a Cláusula trigésima terceira."

II - o inciso IV da Cláusula décima oitava;

"IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e, a critério das unidades da Federação, a data limite para utilização dos formulários;"

III - o "caput" da Cláusula décima nona;

"Cláusula décima nona - A empresa que possua mais de um estabelecimento, na mesma unidade da Federação, é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais de mesmo modelo.";

IV - o § 19 da Cláusula vigésima:

"§ 19 - Na hipótese da Cláusula anterior, se rá solicitada autorização única, nela se indicando os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total de formulários, serão impresos e utilizados em comum."

V - a Cláusula trigésima primeira:

"Cláusula trigésima primeira - O contribuinte fornece rá ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da exigência, sem prejuizo ao acesso imediato às instalações equipamentos e informações em meios magnéticos."

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989:

I - o § 59 - Cláusula segunda:

"§ 59 - O pedido referido nesta Cláusula, a critério de cada unidade da Federação, poderá ser dispensado quando se refirer apenas a livros fiscais."

II - o parágrafo único à Cláusula trigésima:

"Parágrafo único - A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfeixados por exercício, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência."

Cláusula terceira - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989:

I - o § 19 da Cláusula décima nona;

II - o § 29 da Cláusula vigésima.

Cláusula quarta - Os formulários autorizados até a data da publicação deste Convênio, com a faculdade prevista na Cláusula décima nona do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989, poderão ser utilizados em comum, até se esgotarem os estoques.

Cláusula quinta - Fica alterado o Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em anexo, no campo 29 para DISQUETE DE 3 e 1/2".

Cláusula sexta - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

1. SÍGOLA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		
2. PROCESSAMENTO		
3. MOTIVO DO PREDIMENTO		
<input type="checkbox"/> USO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/> CESSAÇÃO		
4. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO CONTRATUAL NA UF		
5. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO		
5a - SÍGOLA (N. BASICAS/ORDEN-BV)	5b - INSCRIÇÃO ESTADUAL	5c - CAA NA UF
6. DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS		
DOCUMENTOS FISCAIS		LIVROS FISCAIS
6a - REGISTRO DE ENTRADAS	6b - NO ESTABELECIMENTO	
6b - REGISTRO DE SAÍDAS	6c - EM OUTRO ESTABELECIMENTO	
6c - REGISTRO DE ESTOQUE	6d - EM OUTRA EMPRESA	
6d - REGISTRO DE INVENTÁRIO	6e - NO MANUAL	
7. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS		
7a - UCP-FABRICANTE/MODELO	7b - SISTEMA OPERACIONAL	
HELOS MAGNETICOS DISPONIVEIS		
7c - DISQUETE DE 3 e 1/2"	7d - LIMIAZINOS DOS PROGRAMAS FISCAIS	
7e - DISQUETE DE 5 e 1/4"	7f - GEMINADORES DOS BANCOS DE DADOS	
7g - FITA MAGNETICA	7h - NO FABRICANTE	
7i -	7j -	
8. RECEPÇÃO		
9. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELEC. ONDE SE LOCALIZA A UCP		
9a - SÍGOLA/RAZAO SOCIAL	9b - NÚMERO	
9c - LOGRADOURO	9d - CEP	9e - MUNICIPIO
9f - COMPLEMENTO	9g - CEP	9h - UF
9i - TELFONE	9j - CEP/CNPJ	9k - INSC. ESTADU/MUNIC/CPP
10. DESPACHO		
11. REQUERENTE/DECLARANTE		
12. NOME DO SIGNATARIO		
13. PROCURADOR		
14. SOCIO OU PROCURADOR		
15. DOCUMENTO DE IDENTIDADE ESPECIAL		
16. NÚMERO DO DOCUMENTO ESPECIAL		
17. DATA E LUGAR DA AUTENTICAÇÃO		

CONVÉNIO ICMS 62/91

Autoriza os Estados de Alagoas e da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de fumo em folha e seus derivados.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÉNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados de Alagoas e da Bahia autorizados a reduzir, em substituição ao previsto na lista a que se refere a Cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, no percentual de 53,83% (cinquenta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior dos produtos classificados nas posições 2401 e 2403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado-NBMSH.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de maio de 1992.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

CONVÉNIO ICMS 63/91

Altera percentuais de redução da base de cálculo na exportação dos produtos semi-elaborados que indica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÉNIO

Cláusula primeira - O percentual de redução da base de cálculo, constante da lista a que se refere a Cláusula terceira do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, relativo ao produto classificado no código da NBMSH 3301.29.0700, fica alterado para 100%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

PROTOCOLO ICMS 28/91

Exclui o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICM 11/85, de 27 de junho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária de cimento.

Os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários do Protocolo ICM 11/85, de 27 de junho de 1985, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições previstas no Protocolo ICM 11/85, de 27 de junho de 1985, e alterações posteriores.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1991.

ACRE
ALAGOAS
BAHIA
CEARA

ESPIRITO SANTO
MATO GROSSO DO SUL
MINAS GERAIS
PARANÁ

RIO GRANDE DO SUL
RIO DE JANEIRO
RONDÔNIA
SANTA CATARINA
SÃO PAULO

JOAO DE CASTRO SILVA
SÉRGIO DO AMARAL VÉGURIRO
JOSE ANTONIO FELICIO
ROBERTO LUCIO ROCHA BRANT
BIRON ARUDA

OSVALDO HERIBER CABRAL
OBILIS DA BOCA VIANA
HAMILTON ALMEIDA SILVA
FERNANDO MARCONDES DE MATTOS
FREDERICO MATHIAS MAZZUCHELLI

PROTOCOLO ICMS 30/91

Dispõe sobre a movimentação de bens entre campos de produção de petróleo, localizados nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará.

Os Estados do Rio Grande do Norte e o Ceará, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 37 do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária aprovado pelo Convênio ICMS 17/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Os Estados signatários acordam em não exigir a cobrança do ICMS nas transferências de bens do ativo fixo em uso e consumo, da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entre os campos de produção de petróleo, localizados nos seus territórios.

Cláusula segunda - os bens deverão ser acobertados no seu transito, pelo documento denominado "via de embarque de Material - GEM".

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1991.

Ceará

BYRON COSTA DE QUEIROZ

Piauí

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

**Secretaria de Estado
da Educação,
Cultura e Esporte**

**Conselho Estadual de
Educação**

RESOLUÇÃO Nº 12 /91 - CEE

**REVOGA A RESOLUÇÃO 12/90-CEE E FIXA
NORMAS SOBRE O NÚCLEO COMUM DE ACOR
DO COM A RESOLUÇÃO 06/86-CFE.**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pelo Decreto nº 0008, de 23 de fevereiro de 1990, e, considerando as disposições da Resolução nº 06/86 explicitadas no Parecer nº 785/86, ambos do Conselho Federal de Educação e tendo em vista a deliberação proferida sobre o assunto, por ocasião da 25ª Reunião Plenária do Colegiado, em 17.09.91.

RESOLVE:

Art. 1º - A organização do Núcleo Comum do Curriculo dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus (Regular e Supletivo), cujas alterações se basearam na Resolução 12/90-CEE, deverá obedecer ao que estabelece a presente Resolução.

Parágrafo Único - O componente curricular Comunicação e Expressão passa a denominar-se Português, nos currículos do ensino de 1º grau e, Língua Portuguesa, nos currículos do ensino de 2º grau.

Art. 2º - Nas séries iniciais do ensino de 1º grau, seguido de 1º à 4º série, o Núcleo Comum será composto de Português, Matemática, História, Geografia, (ou com a integração de ambas) e Ciências (sob a forma de Iniciação), tratadas predominantemente sob a forma de atividades.

Art. 3º - Nas demais séries, (5ª a 8ª) do ensino de 1º grau, o Núcleo Comum será composto das mesmas matérias citadas no artigo anterior, acrescido de Organização Social e Política do Brasil, tratadas preferentemente, sob a forma de disciplina.

Parágrafo Único - Quando as condições dos Estabelecimentos permitirem, recomenda-se o ensino de uma Língua Estrangeira Moderna, preferentemente a partir da 5ª série.

Art. 4º - No Ensino de 2º Grau, o Núcleo Comum será composto de Língua Portuguesa, Literatura, com maior ênfase para a Brasileira, Matemática, História, Geografia, Física, Química, Biologia e Língua Estrangeira Moderna, tratadas como disciplinas.

§ 1º - Caberá aos Estabelecimentos de Ensino, conforme suas possibilidades, incluir Organização Social e Política do Brasil como disciplina ou como matéria, ressalvando-se que, a ser adotada a segunda hipótese, a mesma poderá integrar-se a qualquer disciplina afim.

§ 2º - Recomenda-se no currículo de 2º grau, a inclusão de Filosofia.

§ 3º - Atendendo às peculiaridades dos Cursos de 2º grau, Física, Química e Biologia poderão ser tratadas sob a forma de área de estudo, denominando-se Ciências Físicas e Biológicas, As Ciências ou à Biologia poderão ser incorporados, com vantagem, os Programas de Saúde.

Art. 5º - Exigem-se também para os currículos plenos de 1º e 2º graus, a inclusão dos componentes que integram o Art. 7º da Lei 5.692/71: Educação Moral e Cívica e Ensino Religioso, este, obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos, tratados de acordo com o grau de ensino.

Art. 6º - A carga horária semanal mínima de Português - Ensino de 1º grau será de 5 (cinco) horas/aula, e Matemática de 4 (quatro) horas/aula para todas as séries do referido Grau de Ensino.

Art. 7º - No Ensino de 2º Grau, em todas as séries, a carga horária semanal mínima de Língua Portuguesa e Matemática será, de 3 (três) horas/aula.

Parágrafo Único - O relevo do ensino de Língua Portuguesa será assegurado pela participação dos demais componentes curriculares, no desenvolvimento das linguagens oral e escrita dos alunos.

Art. 8º - A preparação para o trabalho, que é obrigatória nos currículos do ensino de 1º e 2º graus, poderá assumir a função de elemento da formação integral do aluno e/ou a função de ensejar uma habilitação profissional.

Art. 9º - O estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus regular que ainda não implantou a preparação para o trabalho, em qualquer das funções explicitadas no artigo anterior, deverá fazê-lo, submetendo seu plano curricular à aprovação deste Colegiado.

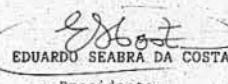
Art. 10 - O estabelecimento que, no período de 1982 a 1987 implantou a preparação para o trabalho de acordo com o currículo aprovado por este Colegiado, desejando alterá-lo, deverá observar o mesmo procedimento.

Art. 11 - As alterações curriculares, introduzidas em decorrência da presente Resolução, deverão ser submetidas à aprovação deste Colegiado.

Art. 12 - Fica assegurada a validade de todos os atos praticados na vigência da Resolução 12/90-CEE.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 12/90-CEE e demais disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, Macapá(AP), 23 de outubro de 1991.


EDUARDO SEBRA DA COSTA

- Presidente -

PROCESSO Nº 52/91-CEE
PARECER Nº 29/91-CEE

ANALISA O PROJETO "MELHORIA DO ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO BÁSICA", DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, EXERCÍCIO DE 1991.

I - HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal de Mazagão, através do Ofício nº 324/91-GAB/PMMZ, encaminhou a este Colegiado para análise, emissão de parecer e posterior encaminhamento à Delegacia do MEC no Amapá, o Projeto "Melhoria do Atendimento à Educação Básica" no valor de CR\$...: 12.358.000,00 (Doze milhões trezentos e cinquenta e oito mil cruzados).

II - ANÁLISE:

O Projeto, em análise consta das seguintes metas:

01 - Capacitação de professores de 1º a 4º série das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

02 - Melhoria da rede física escolar do Município, através de reforma geral.

03 - Distribuição de material didático básico para alunos e professores de 1º a 4º série das escolas municipais.

04 - Assistência técnico-pedagógica às classes de 1º a 4º série do 1º grau das zonas urbanas e rural do Município.

A Prefeitura Municipal de Mazagão comprova, documentalmente, que vem cumprindo todas as exigências dos dispositivos constitucionais quanto à aplicação mínima dos recursos orçamentários resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino assim como reúne os pré-requisitos estabelecidos na Sistemática sobre a transferência de recursos da Secretaria de Ensino Básico do Ministério da Educação, estando, portanto, credenciada a pleitear financiamento para seus projetos junto a órgãos estaduais e federais.

O projeto objetiva melhorar a qualidade do ensino ministrado nas escolas municipais, beneficiando 785 (setecentos e oitenta e cinco) alunos de 1^a a 4^a série do Ensino de 1^o Grau através das seguintes ações:

- Treinamento de professores de 1^a a 4^a série com exercício na Rede Municipal de Ensino.
- Reforma geral das Escolas "Raimundo Antônio Vieira", localizada no rio Maracá; "Vilhena Alves", localizada no rio Vila Nova e "Ariramba", localizada no rio do mesmo nome.
- Aquisição de pacotes de material didático para os alunos da Rede Municipal de Ensino.
- Aquisição de material didático básico para professores.
- Assistência técnico-pedagógica às escolas das zonas urbanas e rural do Município.

Para executar essas ações, o projeto orçamenta recursos da ordem de CR\$-12.358.000,00 (doze milhões trezentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), dos quais CR\$-9.506.000,00 (nove milhões quinhentos e seis mil cruzeiros) serão financiados pela SENEB/MEC e CR\$..... 2.852.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) custeados pela própria Prefeitura Municipal de Mazagão como contra partida.

III - VOTO DO RELATOR:

Considerando o amparo legal, a racionalidade, o baixo custo das ações do projeto é o seu grande alcance social, o relator vota favoravelmente à aprovação do projeto "Melhoria do Atendimento à Educação Básica", do Município de Mazagão.

Macapá, 11 de outubro de 1991.

Eduardo Seabra da Costa
EDUARDO SEABRA DA COSTA

- Relator -

IV - VOTO DA CÂMARA:

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas aprova o voto do Relator.

Macapá, sala de Reuniões de Câmara, "Professor Reinaldo Maurício Goubert-Damasceno", em 23 de outubro de 1991.

Eduardo Seabra da Costa
Eduardo Seabra da Costa
Manoel Maria Gomes Costa
Mario Quirino
Mariânia Kzan Martins Neri

V - VOTO DO PLENÁRIO:

O Conselho Estadual de Educação, em sessão plena realizada nesta data decidiu acompanhar o voto da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Macapá, sala de Reuniões Plenárias "Prof. Mário Quirino da Silva", em 29 de outubro de 1991.

Eduardo Seabra da Costa
Eduardo Seabra da Costa
Manoel Pinheiro Pena
Marcelo
Mariânia Kzan Martins Neri
Neila Donizete de Souza
Maria das Gracílias Almântara
Raimundo da Silva Pontes

Gurgel Medeiros
Manoel Maria Gomes Costa
Osmar de Melo da Silveira
Antônio Pinto Lima
Helder Ferreira
Helder Ferreira Lima Ferreira

Coord. Estadual
do Meio Ambiente

CONTRATO N° 001/91 - CEMAP

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO

DO AMAPÁ E O SR. LUIZ HENRIQUE AGUIAR DE AZEVEDO, COM A INTERVENIÊNCIA DA COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Estado do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador, COMANDANTE ANTONÍBAL BARCELLOS, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATANTE e o SR. LUIZ HENRIQUE AGUIAR DE AZEVEDO, residente e domiciliado na Av. das Américas, nº 1981, casa 35, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 227.973-137-6, nº 1579832 - ITP/RJ, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATADO, com interveniência da COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, neste ato representado pelo seu Coordenador ANTONIO CARLOS LA SILVA FARIAS, daqui em diante denominado simplesmente CEMA, resolvem de comum acordo celebrar o presente CONTRATO consonante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente CONTRATO foi celebrado no que preceituou o Art. 23, inciso II do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, no § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objetivo a prestação de serviços especiais de Consultoria, abordando os seguintes aspectos:

- a) curso de treinamento - aulas expositivas e práticas;
- b) elaboração de termo de referência da proposta técnica para implantação do Macrozoningamento Costeiro no Amapá, em 1992;
- c) assessoria na programação de visitas a organizações especializadas em Sistemas de Informações Geográficas para o Gerenciamento Costeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços a serem prestados encontram-se descritos na proposta técnica financeira de consultoria, que passa a ser parte integrante do Presente CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - DO CONTRATANTE, através da CEMA

- a) transferir ao CONTRATADO os recursos no valor de CR\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), para atender aos objetivos previstos na Cláusula segunda, deste Instrumento, na forma estabelecida no Cronograma de desembolso;
- b) acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

c) auxiliar com a implantação das ações objetivas deste CONTRATO.

II - DO CONTRATADO

- a) aplicar os recursos transferidos pelo CONTRATANTE de acordo com o Plano de Aplicações, que passa a fazer parte integrante deste instrumento;
- b) fornecer o pessoal técnico e burocrático necessário ao andamento e desenvolvimento dos serviços, incluindo pessoal contratado junto a terceiros, sob sua inteira responsabilidade;
- c) apresentar ao CONTRATANTE, prestação de contas do total dos recursos transferidos, por força deste instrumento, dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula sexta deste CONTRATO.
- d) é vedado transferir a terceiros, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes deste CONTRATO, sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.
- e) é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos trabalhos objeto do presente CONTRATO, ou divulgá-lo por qualquer meio de comunicação pública, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei;
- f) responsávelizar-se por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos de consultoria.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO

As despesas decorrentes da assinatura do presente CONTRATO, no valor global de CR\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) correrão à conta do Programa de Trabalho L377456L335, Fonte FPE, Elemento de Despesa 3490.36, no valor de CR\$ 4.400.000,00 (Quatro Milhões e Quatrocentos Mil Cruzeiros) e do Programa de Trabalho L3077045625L0000L, Fonte 381009482 Elemento de Despesa 3490.3900, no valor de CR\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Cruzeiros), consonante Nota de Empenho nº 91NE08122 emitida em 04 de outubro de 1.991 e nº 91NE08901 emitida em 29 de outubro de 1.991, respectivamente.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Os recursos destinados a execução do presente CONTRATO serão liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, parte integrante deste Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONTRATADO prestará contas dos recursos recebidos do CONTRATANTE através do Secretário da Fazenda - SEFAZ, no máximo 30 (trinta) dias após a liberação dos recursos.

beração de cada parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste CONTRATO no Diário Oficial do Governo do Estado do Amapá, deverá ser feita no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O Presente CONTRATO terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA NOVA - DA MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO

Mediante assentimento das partes, o presente CONTRATO poderá ser modificado ou prorrogado, através de Termo Aditivo ou rescindido pelo pleno direito por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas ou condições por motivo de conveniência ou por acordo entre as partes Contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvida surgidas em consequência da execução deste CONTRATO, de comum acordo elegem o Foro da Circunscrição Judiciária de Macapá, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de comum acordo e, para validade do que ficou estabelecido pelas partes lavrou-se este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá-AP, de 30 de Outubro de 1991

Anival Barcellos
ANIVAL BARCELLOS
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1. *L.H.A.*
2. *M.C.F.*
C.P. 23.692-AF

Antônio Carlos da Silva Farjas
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARJAS
COORDENADOR - COMIAP

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação dos Recursos à serem transferidos pelo Estado do Amapá à Luiz Henrique Aguiar de Azevedo, para atender sua participação no CONTRATO nº 001/91 - CEMI.

ELEMENTO DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR , CR\$
3490.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.....	5.000.000,00
	TOTAL.....	5.000.000,00

Macapá-AP, de 30 de Outubro de 1991

Anival Barcellos
ANIVAL BARCELLOS
CONTRATANTE

Luiz Henrique L. da Faria
LUIZ HENRIQUE AGUIAR DE AZEVEDO
CONTRATADO

Antônio Carlos da Silva Farjas
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARJAS
COORDENADOR CEMIAP

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Cronograma de Desembolso dos recursos à serem transferidos pelo Estado do Amapá à Luiz Henrique Aguiar de Azevedo para atender sua participação no CONTRATO nº 001/91 - CEMI.

ELEMENTO DE DESPESA	1ª PARCEL OUTUBRO / 91	2ª PARCEL NOVEMBRO / 91	TOTAL
3490.36	3.400.000,00	1.600.000,00	5.000.000,00
TOTAL	3.400.000,00	1.600.000,00	5.000.000,00

Importa o presente Cronograma de Desembolso no valor de CR\$..... 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS).

Macapá-AP., 30 de Outubro de 1991

Anival Barcellos
ANIVAL BARCELLOS
CONTRATANTE

Luiz Henrique L. da Faria
LUIZ HENRIQUE AGUIAR DE AZEVEDO
CONTRATADO

Antônio Carlos da Silva Farjas
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARJAS
COORDENADOR - CEMIAP

Coord. Estadual de Indústria Comércio e Turismo

Junta Comercial do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO Nº 003/91-JUCAP

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ-JUCAP, por deliberação do egrégio Plenário em Sessão de 01 de novembro de 1991, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 11 da Lei nº 4.726 de 13 de julho de 1966, regulamentada pelo item IV do artigo 14 do Decreto Federal nº 57.651 de 19 de janeiro de 1966 e o disposto no ítem II do artigo 13 do Regimento Interno da JUCAP, aprovado pelo Decreto (Nº 021 de 11 de junho de 1981,

Considerando, o Parecer da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, dando provimento ao Recurso interposto pelo senhor ANTÔNIO CARLOS PINTO COHEN, contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCAP que o destituíu do cargo e cancelou sua matrícula de leiloeiro público oficial;

Considerando, a determinação do Diretor do DNRC, reformando a decisão da JUCAP e reintegrando o Senhor ANTÔNIO CARLOS PINTO COHEN no cargo de leiloeiro público oficial;

Considerando, o disposto no artigo 53, § 5º da Lei 4.726/65 c/c o art. 86, § 5º do Decreto Federal 57.651/66;

RESOLVE:

I - Acatar determinação superior, reintegrando o Senhor ANTÔNIO CARLOS PINTO COHEN no cargo de leiloeiro público oficial, e, consequentemente, restabelecer sua matrícula nº 001/87-JUCAP.

II - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001/91-JUCAP de 31 de maio de 1991.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSões PLÉNIARIAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 1991.

Abdallah Houat
PRESIDENTE JUCAP

Adm. Vinculada

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA

CONTRATO QUE CELEBRA A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO AMAPÁ.

A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, instituída por força da Lei nº 5.851, de 07/12/72, Estatutos aprovados pelo Decreto nº 75.374, de 14/02/75, inscrita no CGC sob o nº. 00.348.003 / 0001-10, com sede em Brasília-DF, SAIN - Parque Rural - Av W/3 Norte (final), doravante denominada EMBRAPA, representada neste ato pelo seu Presidente, Doutor Murilo Xavier Flores, e, de outro lado, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP, doravante denominado RURAP, neste ato representado pelo seu Titular, Dr. Sérgio Paulo de Souza Jorge, e com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO AMAPÁ, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, Doutor Luiz Alberto Freitas Pereira, considerando o Convênio assinado em /07/91, entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e o Governo do Estado do Amapá, resolvendo assim assinar o presente Contrato, sujeitando-se as partes ao disposto no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA EMBRAPA, publicado no D.O.U. de 18/05/90, ao Decreto-Lei nº. 2.300, de 21/11/86, e suas alterações subsequentes, no que couber, de conformidade com as cláusulas e condições estipuladas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente Contrato estabelece as condições de implementação do Convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e o Governo do Estado do Amapá, em cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº. 99.616, de 17 de outubro de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A finalidade deste Contrato é a de regular as modalidades de cooperação técnica, material e financeira entre a EMBRAPA e o RURAP, visando:

I. ao desenvolvimento, no Estado Amapá, de um programa de Assistência Técnica e Extensão Rural que objetive o aumento da produção, da produtividade, da renda líquida e da melhoria da qualidade de vida do homem rural, enfatizando:

- a) O atendimento prioritário a pequenos e médios agricultores e suas famílias;
- b) a informação técnico-científica, síntese da articulação do Sistema Cooperativo de Pesquisa Agropecuária e do SIBRATER, visualizando a sua geração, difusão e transferência de forma integrada com os demais instrumentos de política agrícola;
- c) a organização dos produtores como processo indispensável à auto-sustentação do seu crescimento econômico social e como estratégia de ampliação da abrangência e efe-

tividade do serviço público de assistência técnica e extensão rural, bem como mecanismo ágil de favorecimento do processo participativo;

d) a regionalização/municipalização da agricultura como estratégia de valorização e respeito às peculiaridades, potencialidades, interesses e decisões locais e como caminho para redução das desigualdades existentes;

e) a modernização institucional, através da descentralização administrativa, desconcentração do poder e das decisões, redução de custos operacionais e barreiras burocráticas, dando prioridade à capacitação técnico-gerenciais, informatização de atividades fins, ações interdisciplinares e uso dos multimeios da comunicação;

II. à designação da RURAP como responsável direta pela coordenação do referido programa, considerando:

a) a contextualização do programa nos planos de desenvolvimento rural do Estado;

b) estreita articulação programática e executiva com as atividades de pesquisa agropecuária;

c) articulação com entidades públicas e privadas de assistência técnica e extensão rural, especialmente as associativas dos produtores;

d) participação, em todos os níveis, dos produtores rurais e suas organizações no planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades previstas;

III. ao fortalecimento da RURAP como integrante do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural - SIBRATER, na condição de associado.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A parte do programa integrado de assistência técnica e extensão rural do Estado que contar com a participação financeira da EMBRAPA deverá estar consolidada em um Plano Anual de Trabalho (PAT), elaborado de acordo com as normas a serem definidas pela EMBRAPA.

CLÁUSULA QUARTA:

Para consecução dos objetivos do presente instrumento a EMBRAPA se compromete a:

a) concorrer, anualmente, com recursos financeiros para cobrir parte dos custos do Plano Anual de Trabalho (PAT) previamente acordado pelas partes, estabelecidos e atualizados monetariamente segundo os parâmetros da União;

b) ceder ao RURAP, em regime de comodato, os bens e equipamentos adquiridos pela EMBRAPA, através de utilização de recursos financeiros captados para a Assistência Técnica e Extensão Rural, que deverão ser usados única e exclusivamente para atingir os fins e objetivos deste Contrato;

c) participar dos esforços de modernização administrativa, de desenvolvimento de métodos mais eficazes de trabalho envolvendo a participação dos agricultores nos processos de geração e transferência de tecnologia agropecuária e de captação em linhas estratégicas previamente identificadas, inclusive na área tecnológica;

d) colocar à disposição da RURAP o acervo de conhecimentos técnico-científicos de que dispõe para alimentar o processo de transferência de tecnologia;

e) facilitar a articulação operacional e a troca de experiências entre as instituições integrantes do SIBRATER;

f) participar dos esforços de captação de recursos pa-

rão o fortalecimento e modernização das atividades extensão-nista em todos os níveis, inclusive no ambiente internacional;

g) coordenar e apoiar a execução dos programas nacionais ou regionais de assistência técnica e extensão rural;

h) contribuir para o fortalecimento da articulação operacional entre os integrantes do Sistema Cooperativo de Pesquisa Agropecuária e do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, particularmente as de âmbito estadual;

i) viabilizar a participação do Estado na definição de políticas e diretrizes para o SIBRATER;

j) monitorar e avaliar o plano de Trabalho (PAT).

CLÁUSULA QUINTA:

Em contrapartida às obrigações assumidas pela EMBRAPA o RURAP, compromete-se a:

a) submeter à análise e aprovação da EMBRAPA, até o dia 31 de outubro de cada ano, o Plano Anual de Trabalho (PAT), bem como todos os documentos acessórios à sua análise, de acordo com as instruções previamente encaminhadas;

b) aplicar os recursos financeiros recebidos da EMBRAPA única e exclusivamente na execução do Plano Anual de Trabalho (PAT);

c) os bens e equipamentos adquiridos e as obras construídas com recursos financeiros do Plano Anual de Trabalho (PAT) só poderão ser usados única e exclusivamente para atingir os fins e objetivos deste Contrato, bem como só poderão ser alienados com autorização prévia da EMBRAPA.

d) fornecer relatórios e outros instrumentos de acompanhamento que venham a ser solicitados pela EMBRAPA;

e) manter um sistema contábil-financeiro capaz de assegurar o fluxo normal de informações para fins de prestação de contas, análise de custos, auditoria e avaliação de resultados;

f) manter sob sua guarda todos os documentos relacionados com todos os bens e serviços adquiridos com recursos deste Contrato;

g) submeter-se à auditoria técnico-financeira externa e/ou da EMBRAPA, que abranja as atividades que contam com a sua participação direta ou que possam, de alguma maneira, influenciar os seus resultados, sempre que julgado necessário pela EMBRAPA;

h) manter em dia todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, de acordo com as determinações da CLT, legislação tributária e previdenciária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

i) mencionar adequadamente, e com destaque, sempre que se fizer publicidade e/ou divulgação do empreendimento e seus resultados, a cooperação entre a EMBRAPA e RURAP;

j) fazer chegar à EMBRAPA, com antecedência de no mínimo oito dias a convocação e os documentos a serem objeto de discussão nas reuniões do Conselho RURAP.

CLÁUSULA SÉXTA:

O Plano Anual de Trabalho (PAT) abrange, necessariamente, os recursos ordinários de origem federal, os decorrentes de contratos de financiamento externos e as suas contrapartidas federal e estadual deverá ser encaminhado à EMBRAPA após a aprovação do titular da Secretaria de Agricultura como forma de assegurar a sua compatibilidade e

complementariedade com a política agrícola estadual.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Os desembolsos, a serem feitos pela EMBRAPA, obedecerão às seguintes condições:

a) as liberações dos recursos serão feitos à proporção em que o Banco Central do Brasil e Ministério da Agricultura e Reforma Agrária repassarem esses recursos à EMBRAPA, que deverão seguir o plano de aplicação e cronograma de desembolso especificados no Plano Anual de Trabalho (PAT);

b) o cumprimento das obrigações operacionais, constantes deste Contrato, e das obrigações financeiras do ESTADO para com o RURAP;

c) comprovação, pela RURAP da aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos a ele liberados, no trimestre orçamentário imediatamente anterior, e da aplicação integral dos desembolsos correspondentes ao penúltimo trimestre orçamentário, anterior ao do desembolso atual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos financeiros relacionados com este Contrato deverão ser depositados em conta específica no Banco do Brasil S.A., conforme item 19.1 do Capítulo VI da Instrução Normativa nº. 003, de 27/12/90, da Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A EMBRAPA, mediante comunicação formal, poderá suspender o desembolso de recursos para o RURAP se ocorrer e enquanto subsistir inadimplência de quaisquer das obrigações por ela assumidas neste Contrato ou em instrumentos dele decorrentes ou no Convênio celebrado entre o M.A.R.A. e o Governo do Estado do Amapá com o objetivo de disciplinar a cooperação para o desenvolvimento de programa de assistência técnica e extensão rural.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A liberação dos recursos repassados pela EMBRAPA dependerá da comprovação formal da existência de recursos da contrapartida estadual à disposição do RURAP.

CLÁUSULA OITAVA:

O presente Contrato terá vigência de 05 (cinco) anos a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante a celebração de Termos Aditivos.

CLÁUSULA NONA:

O Presente Contrato poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes, avisada uma à outra com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, no caso de infração de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou se forem desvirtuados técnica e financeiramente, os objetivos acordados, sem qualquer prejuízo para a parte que não lhe tenha dado causa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A extinção do contrato prevista nesta Cláusula, somente se efetivará após o integral cumprimento pelas partes das obrigações decorrentes da execução dos projetos iniciados até a data da rescissão.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As partes contratantes elegem o foro da Justiça Federal de Brasília-DF, para dirimir qualquer dúvida na execução deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito, na presença das testemunhas adiante designadas e assinadas.

Brasília-DF, 22 de Outubro de 1991

Maria Xanissias
P/ EMBRAPA*P/ RURAP**Muricy*
P/ SECRETARIA

TESTEMUNHAS:

1. Nome: JOSE NEWTON COSTA
CPF: 277.803.382-68Nome: JOSELLIANE SANTOS ABRAHÃO
CPF: 224.108.132-91.

LEI N° 057/91 - PMS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE DESPESA NOS PROJETOS E ATIVIDADES DO QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, APG VOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criados novos elementos de despesas nos projetos e atividades do Quadro do Detalhamento da Despesa do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 1991, no valor de CR\$ 44.193.413,58 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES, CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE CRUZEIROS, CINQUENTA E OITO CENTAVOS), das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Santana, abaixo discriminadas:

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS - R.P.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2.003

4.1.2.0	01070211.002	CR\$	3.851.720,99
3.1.3.1	01070212.005	CR\$	5.000.000,00
		CR\$	8.851.720,99

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - 2.005

4.1.2.0	01070251.004	CR\$	3.611.720,99
		CR\$	3.611.720,99

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - 2.002

3.1.2.0	08421882.010	CR\$	2.857.240,99
3.1.3.1	08421882.010	CR\$	3.767.720,99
3.1.3.2	08421882.010	CR\$	2.788.590,65
4.1.1.0	08421882.010	CR\$	9.942.976,99
3.1.1.1	08421882.011	CR\$	7.000.000,00
3.1.3.2	08421872.013	CR\$	7.661.720,99
		CR\$	29.018.250,61

SECRETARIA DE SAÚDE - 2.008

3.1.2.0	13754282.016	CR\$	3.298.821,74
3.1.3.2	13754282.016	CR\$	3.079.672,56
4.1.1.0.4	13754281.019	CR\$	2.090.215,29

TOTAL..... CR\$ 50.571.907,57

Art. 2º - A criação dos novos elementos de despesa de que trata o artigo anterior, corrigem por conta do excesso de arredação do mencionado recurso e serão utilizados de conformidade de cada unidade administrativa da Prefeitura Municipal de Santana no decorrer do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei foi elaborada de conformidade com que preceitua o artigo 43, § 1º, ítem II da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 4º - Esta Lei terá sua vigência a contar de Janeiro de 1991.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana(AP), 22 de maio de 1991.

Douglas Evangelista Ribeiro
DOUGLAS EVANGELISTA RIBEIRO
Presidente

PORTARIA N° 201/91-TJAP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, do Decreto (N) nº 0069, de 15.05.91 e artigo 26, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, da sede de suas atribuições - MACAPÁ - até a cidade de BELO HORIZONTE, no período de 14 a 16.11.91, com objetivo de participar do XII Congresso Brasileiro de Magistrados.

Autorizar a emissão de Passagem Aérea no trecho MACAPÁ/BRASÍLIA/BELO HORIZONTE/BRASÍLIA/MACAPÁ.

Publique-se, registre-se e cumprisse.

Douglas Evangelista Ribeiro
Des. DOUGLAS EVANGELISTA RIBEIRO
Presidente

Em tempo: No Art. 1º desta Lei, onde lê-se CR\$ 44.193.413,58 (Quarenta e quatro milhões, cento e noventa e três mil, quatrocen-

